



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOL-GP - 112017

(relativo ao Processo 229382016)

Código de validação: DF1BF8B70C

Regulamenta o Cadastro de Mediadores e Conciliadores, bem como o Credenciamento de Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação no Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista decisão em sessão plenária administrativa do dia 15 de fevereiro de 2017; Proferida nos autos do processo nº 36231/2016.

CONSIDERANDO as exigências advindas com o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), com destaque para as do art. 167, incisos e parágrafo, em consonância com as previsões da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça e da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015);

CONSIDERANDO a necessidade de atender, com a máxima brevidade, a determinação do prazo de 30 (trinta) dias, estipulado pela Emenda 02/2016 da Resolução nº 125/2010, para os Tribunais de Justiça, através dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC'S, adequarem-se às novas determinações legais;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 167, do novo CPC, quanto à criação de cadastro estadual de conciliadores, mediadores e de câmaras privadas de conciliação e mediação, cujos profissionais deverão estar registrados perante os tribunais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a admissão, atuação, afastamento e exclusão dos mediadores e conciliadores pelos tribunais, nos termos do artigo 3º do Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125/2010;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 18/2015-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que delega ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, a competência de manutenção de cadastro de conciliadores e mediadores, e a promoção de convênios e parcerias para implantação da Política Nacional de tratamento adequado de conflitos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 7/2015-GP do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que regulamenta a prestação de serviço voluntário de conciliador no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs;

R E S O L V E:

Art. 1º O cadastramento de conciliadores e mediadores e o credenciamento de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação obedecerão ao disposto nesta Resolução.

TÍTULO I

DOS CONCILIADORES E DOS MEDIADORES

CAPÍTULO I

DO CADASTRO DE CONCILIADORES E MEDIADORES

Art. 2º O Tribunal de Justiça contará com um cadastro de conciliadores e mediadores, que será organizado e mantido pelo NUPEMEC/TJMA.

Art. 3º As inscrições de conciliador ou mediador deverão ser feitas em sistema informatizado disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ou diretamente nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC's ou nas unidades jurisdicionais das comarcas do interior em que haja atuação de conciliadores e mediadores.

Art. 4º São requisitos necessários para o exercício da função de mediador/conciliador, bem como para a efetivação do Cadastro Estadual de Conciliadores e/ou Mediadores Judiciais do TJMA:

I – ser capacitado em conciliação ou mediação por escola ou instituição reconhecida perante a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – ENFAM ou da Escola Superior da Magistratura do Maranhão – ESMAM, cujos cursos tenham sido ministrados em conformidade com o conteúdo programático e as fases exigidas pela Resolução ENFAM nº 1/2016.

II – ser brasileiro nato ou naturalizado, com idade mínima de 21(vinte e um) anos;

III – ser graduado há, pelo menos, dois anos em curso de ensino superior, para o exercício da mediação;

IV – estar em pleno gozo dos direitos políticos;

V – não sofrer incapacidade que impossibilite o exercício da função;

VI – não ser cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, do Juiz Coordenador, do Juiz Coordenador Adjunto, bem como do(a) Secretário(a) do CEJUSC;

VII – não ter sofrido penalidade administrativa nem praticado ato desabonador no exercício de cargo público, da advocacia ou da atividade pública ou privada;

§1º Além dos requisitos dispostos nos incisos anteriores, é necessário para o cadastro, que os mediadores/conciliadores apresentem, no ato da inscrição, os seguintes documentos:

- a. curriculum completo e atualizado;
- b. certidões negativas da Justiça Estadual na esfera cível e criminal;
- c. certidão de quitação junto à Justiça Eleitoral;
- d. cópia da carteira de identidade;
- e. cópia do CPF;
- f. cópia do título de eleitor;
- g. cópia de comprovante de endereço;
- h. cópia do certificado de conclusão de curso superior e
- i. cópia do certificado de capacitação em conciliação ou mediação e especializações;

§ 2º A efetivação do Cadastro do Mediador/Conciliador dar-se-á com a assinatura do Termo de Compromisso, após a análise minuciosa de toda a documentação e informação apresentada pelo mediador/conciliador, a ser feita pela Secretaria do CEJUSC ou pelo servidor habilitado e indicado pelo juiz, nas unidades jurisdicionais das comarcas do interior que atuam com os procedimentos de conciliação/mediação.

§ 3º Caberá ao NUPEMEC/TJMA a elaboração do Termo de Compromisso mencionado no § 2º.

Art. 5º Caberá aos representantes regionais do NUPEMEC/TJMA a apreciação do pedido de inscrição de conciliadores e mediadores, dentro de sua área de atuação, podendo esses:

I – exigir complementação da documentação apresentada; e

II – promover a avaliação do candidato à inscrição mediante prova, processo seletivo, entrevista ou qualquer outro meio idôneo, decidindo, de forma fundamentada e pública, o resultado da solicitação.

Art. 6º Os conciliadores e mediadores são auxiliares da justiça e serão selecionados/convocados em número compatível com a necessidade dos CEJUSC'S.

Art. 7º Em casos extraordinários, como quando da realização da Semana Nacional de Conciliação ou outro projeto em regime de mutirão, voltado para o abatimento de estoque processual, com mobilização prévia das partes do processo a busca de uma solução consensual, poderão ser indicados para atuar na função de conciliadores voluntários quem não preencha os requisitos dispostos no artigo 4º, [seus incisos, parágrafos e alíneas desta Resolução], mas que tenha sido submetido a uma formação básica para condução das audiências.

Art. 8º O cadastramento de conciliadores e mediadores perante o NUPEMEC/TJMA, não traduz não significa qualquer vínculo de natureza permanente com o Tribunal de Justiça ou com o Estado, tratando-se de mera inscrição junto ao Tribunal, para na oportunidade atuar como mediador/conciliador no Judiciário Maranhense.

CAPÍTULO II

DA ATUAÇÃO DOS MEDIADORES E CONCILIADORES

Art. 9º Compete aos conciliadores e mediadores:

I – realizar as audiências de conciliação e mediação de demandas pré-processuais e de demandas processuais, com liberdade de utilização das técnicas

próprias do mister, conforme a necessidade do caso concreto;

II – utilizar o sistema eletrônico, inserindo dados sobre a realização das audiências;

III – colaborar com a confecção das estatísticas referentes aos trabalhos de conciliação, fornecendo os dados quando solicitados;

IV – levar ao conhecimento do Juiz Coordenador do CEJUSC fatos relevantes sobre o desenvolvimento do trabalho, notadamente aqueles que possam resultar em melhoria na qualidade e presteza dos trabalhos desenvolvidos.

V – observar os princípios que regem os processos de conciliação e mediação descritos no novo CPC, na Lei de Mediação e na Resolução CNJ nº 125/2010, e no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais (Anexo II, da Resolução nº 125/2010).

Art. 10 Os conciliadores ou mediadores, com atuação nos CEJUSC'S registrarão frequência manual ou digital, sendo esta última frequência, via sistema de ponto eletrônico, a fim de que sejam lançados os dias de presença, horários de entrada e saída para arquivamento dos dados no prontuário de cada mediador/conciliador.

§ 1º Os conciliadores ou mediadores com atuação em Câmaras Privadas, devem ter seu registro de frequência realizado na Câmara em que atuam, conforme critérios próprios das mesmas.

§ 2º Ao término do período de atividades mensais será expedido pelo CEJUSC relatório de frequência, a fim de verificação do efetivo exercício com menção à carga horária cumprida pelo conciliador ou mediador.

Art. 11 Os conciliadores ou mediadores judiciais são vinculados ao CEJUSC em que atuarão, cabendo ao Centro de Lotação do Mediador/Conciliador a sua admissão, alocação, afastamento e desligamento, nos termos do artigo 9º, §1º da Resolução nº125/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 12 Os conciliadores ou mediadores serão avaliados periódica, e cumulativamente:

a. pelo Secretário(a) do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania a que estiverem vinculados;

b. pelos grupos de supervisão, organizados pelo Juiz Coordenador;

c) pelos usuários de serviço, conforme formulário padrão estabelecido pelo NUPEMEC/TJMA.

Parágrafo Único. Ao público em geral serão fornecidos, ao término da sessão de mediação ou conciliação, os formulários de avaliação da atividade, nos moldes propostos pelo NUPEMEC/TJMA, ou acesso ao sistema de avaliação digital dos conciliadores e/ou mediadores.

Art. 13 Considerar-se-á atividade jurídica a atuação do bacharel em Direito como conciliador ou mediador nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, desde que não inferior a 16 (dezesesseis) horas mensais.

§ 1º As sessões de conciliação ou mediação realizadas fora dos Centros, mas sob sua coordenação, são consideradas como tempo de atividade para o mesmo fim.

§ 2º Cabe ao Juiz Coordenador a assinatura da certificação da atuação do conciliador e mediador, para fins de atividade jurídica.

Art. 14 O Tribunal de Justiça adota a resolução do CNJ que define os critérios de remuneração de mediadores e conciliadores Judiciais, tratada no art. 169 do novo CPC.

Parágrafo Único. No caso da conciliação e mediação realizada por Câmaras Privadas, o valor dos honorários será o estabelecido pela própria entidade.

TÍTULO II

DAS CÂMARAS PRIVADAS

CAPÍTULO I

DO CADASTRO DAS CÂMARAS PRIVADAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Art. 15 O Tribunal de Justiça contará com um cadastro de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, conforme estabelecido no art. 167 do novo CPC, que será organizado e mantido pelo NUPEMEC/TJMA.

Parágrafo Único. Para credenciamento, as Câmaras Privadas deverão observar o disposto nesta Resolução, no ordenamento jurídico vigente e nas normativas que serão baixadas pelo NUPEMEC/TJMA, caso seja necessário.

Art. 16 As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação serão cadastradas perante o Tribunal de Justiça mediante requerimento do responsável endereçado ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, indicando o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania a qual a câmara tiver a sua sede, e na sua

falta, o polo das Secretarias Regionais.

Art. 17 As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação serão compostas por conciliadores e mediadores cadastrados nos termos da presente Resolução.

Art. 18 O requerimento de cadastro deverá vir instruído pelos os seguintes documentos:

- I – documentos constitutivos da entidade;
- II – comprovante de inscrição estadual;
- III – comprovante de atividade de pessoa jurídica;
- IV – indicação dos membros que a compõem, com documentos de identificação;
- V – indicação da sede e local de exercício da atividade.

Art. 19 O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, por intermédio de seus representantes regionais, avaliará a idoneidade da câmara, facultando-se a:

- I – a realização de entrevista com os membros da instituição;
- II – a realização de vistoria na sede ou nos locais em que a atividade compositiva será desenvolvida;
- III – a adoção de medida pertinente, para garantir a correta instalação e bom funcionamento da entidade.

Art. 20 Aceito o cadastro pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, seus dados e composição serão lançados em cadastro próprio, colocando-se a entidade à disposição das unidades judiciárias da comarca, ou, na falta de Centro, das Secretarias Regionais de cada polo, se for o caso.

Art. 21 O cadastro terá validade pelo período de 2 (dois) anos, sendo permitida a sua prorrogação pelo mesmo período, mediante solicitação por petição ao Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, a ser apreciada nos próprios autos de habilitação, instruída pelo relatório de produtividade da câmara privada no período.

Art. 22 As composições lavradas perante as Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação cadastradas no Tribunal de Justiça poderão ser remetidas por via eletrônica ao juízo competente para homologação judicial e registro da decisão.

Parágrafo Único. As composições pré-processuais e processuais serão homologadas, conforme o estabelecido no Provimento 16/2013 – CGJMA.

CAPÍTULO II

DOS ATENDIMENTOS GRATUITOS

Art. 23 As Câmaras Privadas cadastrada no NUPMEC/TJMA deverão reservar 20% (vinte por cento) de sua capacidade de atendimento para a realização de conciliações e mediações sem cobrança de honorários.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DA PRODUTIVIDADE DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Art. 24 A produtividade das atividades dos Conciliadores, Mediadores e das Câmaras Privadas respectivas será supervisionada pelo NUPMEC/TJMA, sem prejuízo das outras formas de supervisão previstas neste provimento.

Art. 25 Cabe aos Centros, a que estiverem vinculados os Mediadores ou Conciliadores e as Câmaras Privadas, a elaboração de relatórios com os seguintes indicativos:

- I – número de sessões realizadas nas áreas pré-processual e processual;

II – as respectivas matérias tratadas nas câmaras;

III – a produtividade das câmaras;

IV – as taxas de sucesso;

V – outros dados porventura relevantes, a critério do NUPEMEC/TJMA.

Art. 26 As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação realizarão relatório mensal, informando a sua produtividade ao Centro a que estiverem vinculadas para inserção dos dados estatísticos no NUPEMEC/TJMA até o quinto dia útil do mês subsequente.

Artigo 27 Os dados relativos ao relatório mensal das Câmaras Privadas serão enviados ao NUPEMEC/TJMA para elaboração de seus relatórios e divulgação dos resultados, com fins estatísticos de avaliação da atividade.

CAPÍTULO IV

DA EXCLUSÃO DOS CONCILIADORES, MEDIADORES E CÂMARAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO CADASTRO ELETRÔNICO ESTADUAL

Art. 28 Os juízes Coordenadores dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, constatando a prática de infrações na atividade da mediação ou conciliação, poderão propor ao NUPEMEC/TJMA a aplicação de penas aos conciliadores, mediadores ou Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação.

§1º Os Juízes das varas ou juizados em que forem desenvolvidas as atividades de conciliação ou mediação poderão propor ao Juiz Coordenador do Centro, de forma justificada, a exclusão de registro de conciliadores ou mediadores cadastrados, por meio de ofício.

§2º Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador ou mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam apurados os fatos e adotadas as providências cabíveis.

Art. 29 A violação dos deveres do Conciliador e do Mediador permite a aplicação de penalidades em seu desfavor.

§ 1º A prática pelo conciliador ou mediador de infração tipificada pelo Código de Ética previsto na Resolução do CNJ nº 125/2010, o ato de improbidade, a prática de conduta inadequada ou a condenação definitiva em processo criminal, levará à exclusão do cadastro.

§ 2º O conciliador ou mediador também poderá ser dispensado por desempenho insuficiente, falta de assiduidade, impontualidade, falta de urbanidade e não observância das orientações do secretário(a) dos CEJUSC'S.

§ 3º Para infrações de menor gravidade, o conciliador ou mediador poderá sofrer penas de advertência, ou, em caso de reincidência, de suspensão.

Art. 30 O Juiz Coordenador poderá afastar imediatamente o conciliador ou o mediador de sua atividade pelo prazo de cento e oitenta dias, por decisão fundamentada, sem prejuízo da instauração do procedimento disciplinar cabível.

Parágrafo único. Observar-se-á, na apuração de violação dos deveres e obrigações do conciliador e do mediador, a legislação que rege o procedimento administrativo disciplinar estadual.

Artigo 31 O conciliador ou mediador poderá se afastar voluntariamente das atividades mediante requerimento dirigido ao CEJUSC'S, comunicando-se o afastamento ao NUPEMEC/TJMA.

Parágrafo único. Em caso de afastamento voluntário, o conciliador ou mediador poderá requerer ao CEJUSC a sua reintegração ao quadro de conciliadores e mediadores, devendo ser comunicado o deferimento do pedido ao NUPEMEC/TJMA, para a sua reinserção no cadastro eletrônico estadual.

Art. 32 O cometimento de infração ética ou ato de improbidade por parte de membro de câmara privada de conciliação ou mediação poderá levar à suspensão imediata das atividades da câmara a que o membro pertencer, pelo prazo de cento e oitenta dias, pelo Juiz Coordenador do Centro a que a câmara esteja vinculada, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo para apuração da conduta e aplicação de sanção definitiva ao conciliador ou mediador infrator.

Parágrafo único. A aplicação de sanção definitiva ao membro da Câmara levará à desqualificação da Câmara Privada perante o NUPEMEC/TJMA para retirada da entidade do cadastro eletrônico estadual.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 A partir da disponibilização do Cadastro Eletrônico Estadual da Conciliação e Mediação, a ser inserido no portal do Tribunal de Justiça, os conciliadores, mediadores e Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação já cadastrados nos CEJUSC's ou NUPEMEC deverão requerer sua admissão por via eletrônica, se submetendo aos mesmos procedimentos dos não cadastrados, fornecendo os dados e documentos para o próprio cadastro, observados os termos desta Resolução.

Art. 34 Além de outros requisitos fixados em lei, é obrigatória a participação em curso de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento para atuação na atividade de conciliação e mediação de que trata esta Resolução.

§ 1º Caberá à Escola Superior da Magistratura do Maranhão implementar os cursos de capacitação ou validar cursos externos que estejam em conformidade com a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução 1/2016-ENFAN.

§ 2º Todos os conciliadores e mediadores deverão submeter-se a reciclagem permanente e à avaliação, bem como atuar em conformidade com o Código de Ética elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 35 Os casos omissos serão resolvidos e normatizados pela Presidência do NUPEMEC/TJMA.

Art. 36 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO
MARANHÃO, em São Luís, 21 de fevereiro de 2017.**

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 13557

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 21/02/2017 11:43 (CLEONES CARVALHO CUNHA)

Informações de Publicação

Edição	Disponibilização	Publicação
33/2017	22/02/2017 às 11:12	23/02/2017

[Imprimir](#)